



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 209-04.2016.6.00.0000 – CLASSE 26 –
XAVANTINA – SANTA CATARINA

Relatora: Ministra Rosa Weber

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ELEIÇÕES 2012. PROCESSO ADMINISTRATIVO.
AUTORIZAÇÃO. REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO
SUPLEMENTAR DIRETA. INDEFERIMENTO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, a proximidade das eleições municipais recomenda a realização de eleições suplementares na modalidade indireta, ausente razoabilidade em movimentar a máquina pública e mobilizar o eleitorado para a eleição de titular do executivo cujo mandato findará em poucos meses, notadamente quando em risco a própria estabilidade dos sistemas eleitorais de 2016, consoante destacado pela unidade técnica deste Tribunal.
2. Pedido indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido, sugerindo a comunicação imediata da presente decisão ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rosa Weber', written in a cursive style.

MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de Ofício nº 485/2016 (fls.2-3), no qual o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) solicita a este Tribunal Superior autorização para a realização de eleição suplementar no Município de Xavantina/SC, no segundo semestre de 2016, com amparo no art. 2º da Res.-TSE nº 23.332/2010, bem como na orientação contida no Mandado de Segurança nº 219-82, em virtude da inviabilidade de realizar o pleito na última data prevista na Portaria nº 146/2016-TSE.

Registro as normas e o julgado referidos:

Art. 2 Compete ao Tribunal Superior Eleitoral, mediante provocação fundamentada dos Tribunais Regionais Eleitorais, autorizar a realização de eleição suplementar no semestre das eleições ordinárias (Res.-TSE nº 23.332/2010, destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESIGNAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL DE ELEIÇÃO NA MODALIDADE DIRETA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE PREVÊ ELEIÇÕES SUPLEMENTARES NA MODALIDADE INDIRETA SE A VACÂNCIA SE DER NO SEGUNDO BIÊNIO DO MANDATO. SENTENÇA DE CASSAÇÃO PROFERIDA NO PRIMEIRO BIÊNIO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO NOS RECURSOS ELEITORAIS. MANUTENÇÃO PROVISÓRIA E PRECÁRIA NO CARGO APÓS A CASSAÇÃO NÃO AFASTA A VACÂNCIA. CONSIDERADA A DATA DA SENTENÇA, A VACÂNCIA OCORREU NO PRIMEIRO BIÊNIO. CORRETA A ELEIÇÃO NA FORMA DIRETA. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.

1. A vacância do cargo eletivo decorre da cassação do mandato proferida em julgamento em face do qual a lei não prevê recurso com efeito suspensivo.

2. Eventual manutenção do político no cargo, após sentença de cassação, se dá em caráter provisório e precário, e não elide a vacância.

3. Ausente o direito líquido e certo amparado em lei orgânica municipal que prevê eleições suplementares na modalidade indireta para os casos de dupla vacância ocorrida no segundo biênio do mandato, se a vacância ocorreu no primeiro biênio.

Ordem denegada. (MS nº 219-82/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, de 28.9.2015, destaquei)

M

Portaria TSE nº 146, de 22 de fevereiro de 2016:

Aprova datas para realização de eleições suplementares em 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 2º da Resolução TSE nº 23.394, de 12 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovadas as datas abaixo para a realização de eleições suplementares a serem realizadas em 2016:

I - 6 de Março;

II - 3 de Abril;

III - 15 de Maio; e

IV - 5 de Junho. (Destaquei)

O feito foi autuado como processo administrativo e inicialmente distribuído ao Ministro Herman Benjamin (fl. 12).

Manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação às fls. 14-6, pela possibilidade de realização das eleições na modalidade direta, *“porém sob riscos consideráveis de inconsistência para os sistemas das Eleições Municipais Ordinárias de 2016”* (fl. 16).

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral, às fls. 27-34, opinou pela realização da eleição suplementar na modalidade indireta.

Conclusos os autos, o Relator submeteu o feito à Presidência para fins de eventual redistribuição, ante a sua ausência temporária (fl. 35).

O Ministro Henrique Neves da Silva, no exercício da Presidência, mediante despacho das fls. 45-7, determinou:

I. Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, a fim de que, com a urgência necessária:

a. Encaminhe cópia integral dos autos do Processo Administrativo nº 89-26, em curso naquela Corte, informando sobre a publicação e/ou intimação dos interessados no que tange às decisões proferidas naqueles autos; e

b. Informe sobre a existência de eventuais processos ou decisões de natureza jurisdicional em que se discuta ou tenha sido definida a forma da eleição suplementar no Município de Xavantina/SC, assim como sobre a eventual pendência da análise de eventuais recursos, ações ou pedidos;

II. Oficie-se ao juízo da 61ª Zona Eleitoral do Estado de Santa Catarina, para que informe o quanto já especificado na alínea b

1

do inciso I acima, assim como também sobre eventuais providências ou decisões administrativas tomados no âmbito daquela instância;

III. Expedidos os ofícios, redistribuam-se os autos à eminente Ministra Rosa Weber, em face do liame com o RESPE nº 102-70. [...]

Em atendimento ao despacho do Ministro Henrique Neves da Silva, no exercício da Presidência, o TRE/SC encaminhou:

a) cópia integral do PA nº 89-29 – na qual consta decisão proferida pelo Presidente do TRE/SC, em trâmite naquela Corte de origem, pela qual determinada a realização de eleições diretas no Município, tendo em vista a cassação dos mandatos eletivos dos candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, imposta no Recurso Eleitoral nº 102-70/SC –, com a devida intimação dos interessados de todas as decisões proferidas pelo Presidente do TRE/SC (fls. 72-340);

b) cópia da decisão liminar proferida no MS nº 129-71, indeferindo pedido de realização de eleição suplementar na forma indireta requerida pela Câmara Municipal de Vereadores de Xavantina (fls. 60-7);

c) Ofício da Juíza da 61ª ZE informando que não foram tomadas quaisquer providências para a realização de pleito suplementar no Município de Xavantina/SC (fl. 69).

Por meio do Protocolo-TSE nº 5.210/2016, o Presidente do TRE/SC encaminha expediente mediante o qual apresenta levantamento de custos para a realização de eleição suplementar no Município de Xavantina/SC, em aditamento ao Ofício nº 485/2016.

O Presidente deste Tribunal, Ministro Gilmar Mendes, em 1º.6.2016, submeteu o presente expediente à ciência da Diretoria-Geral e, após, à consideração do Ministro Relator do PA nº 209-04/SC (fl. 8).

Manifestação da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade – SOF e da Diretoria-Geral deste Tribunal às fls. 11-4 e 15, respectivamente, indicando “a possibilidade de descentralização do valor solicitado, desde que a eleição suplementar ocorra no presente exercício financeiro” (fl. 15).

Na sequência, por decisão do Presidente em exercício neste Tribunal, Min. Henrique Neves, o PA nº 209-04/SC foi redistribuído à minha relatoria, em 7.7.2016, considerando tratar de matéria relacionada à execução das decisões proferidas nos autos do REspe nº 102-70 e da AC nº 397-91, em trâmite neste Tribunal Superior também sob a minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) solicita a este Tribunal Superior autorização para a realização de eleição suplementar no Município de Xavantina/SC, no segundo semestre de 2016, com amparo no art. 2º da Res.-TSE nº 23.332/2010, *in verbis*:

Art. 2º Compete ao Tribunal Superior Eleitoral, mediante provocação fundamentada dos Tribunais Regionais Eleitorais, autorizar a realização de eleição suplementar no semestre das eleições ordinárias.

O pedido não comporta deferimento.

Conforme decidido recentemente por este Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do MS nº 234-51, de 24.5.2016, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, a razoabilidade recomenda a não realização de eleições diretas suplementares em data próxima às eleições municipais, ainda que surgida a vacância no curso do primeiro biênio do mandato, situação que, *a priori*, conduziria à realização das novas eleições naquela modalidade.

Reproduzo a ementa do referido julgado:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE TRE. DECISÃO REGIONAL CASSOU OS DIPLOMAS DOS ELEITOS ANTES DO INÍCIO DO PRIMEIRO BIÊNIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SEGURANÇA DENEGADA.

N

1. Conquanto a jurisprudência do TSE tenha decidido que a vacância “é situação jurídica, e não de fato, e é consequência automática da cassação dos diplomas” (MS nº 219-82/BA, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2.6.2015), o que levaria à realização de eleições diretas no município (a cassação ocorreu ainda no primeiro biênio do mandato), o princípio da razoabilidade recomenda que não sejam realizadas eleições diretas suplementares em data próxima às eleições ordinárias municipais, pois recursos públicos seriam gastos para o exercício de mandato de poucos meses. Precedentes do TSE.

2. Segurança denegada. Mantida a realização de eleição indireta no Município de Brusque/SC. Prejudicado o agravo regimental. Ação cautelar e regimental prejudicados. Comunicação imediata ao Regional.

No mesmo sentido, cito o julgamento do MS nº 1478-54/SC, de 20.3.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, bem como do MS nº 1712-36/CE, de 29.3.2012, ocasião em que ressaltado, pelo Min. Marco Aurélio, Relator: **“ante a proximidade das eleições municipais, cumpre observar, no certame, a espécie indireta”**.

Como se não bastasse, verifico, ainda, outro fator impeditivo à realização das eleições suplementares em exame na modalidade direta.

O Coordenador de Sistemas Eleitorais deste Tribunal Superior informa tecnicamente possível a realização de eleições suplementares no segundo semestre deste ano, **“porém sob riscos consideráveis de inconsistência para os sistemas das Eleições Municipais Ordinárias de 2016”**.

Colho, da manifestação, os seguintes termos (fls. 15-6):

[...]

6. Sob a perspectiva das atividades de tecnologia da informação relacionadas aos sistemas eleitorais e suas dependência para as eleições 2016, esclarece-se que há a necessidade de atualização do servidor de aplicação Jboss (plataforma que disponibiliza os recursos necessários à execução de aplicação Java. O Java é utilizado na maioria dos sistemas eleitorais). A atualização dos Jboss deve ocorrer antes do Sistema de Candidaturas ser disponibilizado para uso pelos tribunais eleitorais e partidos políticos, isto é, antes de 18 de julho e deve ocorrer pelas razões elencadas a seguir:

- Correção de *bugs* (erros conhecidos);
- Aprimoramento da segurança;

- Melhorias na administração do ambiente de execução dos *softwares*;
- Atualização da biblioteca Picketlink (parte da estrutura de software do jboss), principal biblioteca utilizada pelo Odin (sistema de controle de acesso aos sistemas eleitorais Web). Essa atualização torna incompatível a integração com versões anteriores do Odin.

7. Além disso, há outros desafios técnicos que precisam ser superados caso a eleição suplementar de Xavantina/SC venha a ocorrer no período de julho a agosto/16. Esse período compreende, segundo o Calendário Eleitoral, o início do prazo de convenções do Sistema de Candidaturas 2016. O Sistema de Candidaturas já estará em pleno uso pelos tribunais eleitorais, entretanto os demais sistemas das eleições 2016, tais como os *softwares* da urna e os sistemas de totalização, estarão em fase final de desenvolvimento e conclusão para a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas (Resolução TSE nº 23.458/2015). A previsão de liberação dos *softwares* lacrados para os tribunais eleitorais é na primeira semana de setembro.

8. *Portanto, para se realizar a eleição Xavantina/SC seria necessário utilizar os sistemas eleitorais 2014 (incluindo o Sistema de Candidatura 2014), mas com sistema de Candidaturas 2016 em uso. Por restrições computacionais, não é possível disponibilizar os ambientes dos sistemas eleitorais 2014 e 2016 concomitantemente.*

9. ***Qualquer alternativa técnica que possa viabilizar a realização da eleição em tela, implica em riscos consideráveis para o ambiente dos sistemas eleitorais de 2016 e, provavelmente, levaria a indisponibilização do Sistema de Candidaturas 2016 em SC até a conclusão dos procedimentos da eleição de Xavantina, inviabilizando a geração automática de CNPJ para os partidos políticos como previsto no Calendário Eleitoral.***

Delineado esse quadro, na esteira da jurisprudência desta Corte, a proximidade das eleições municipais recomenda a realização de eleições suplementares na modalidade indireta, ausente razoabilidade em movimentar a máquina pública e mobilizar o eleitorado para a eleição de titular do executivo cujo mandato findará em poucos meses, notadamente quando em risco a própria estabilidade dos sistemas eleitorais de 2016, consoante destacado pela unidade técnica deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, indefiro o pedido, sugerindo a comunicação imediata da presente decisão ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC).

É o voto.

N

EXTRATO DA ATA

PA nº 209-04.2016.6.00.0000/SC. Relatora: Ministra Rosa Weber. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, sugerindo a comunicação imediata da presente decisão ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador Geral Eleitoral Nicolao Dino.

SESSÃO DE 6.9.2016.